

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI 01 - 0148 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0148 / 2010 DE 19/04/2010

PROMOVENTE: VEREADOR ÉLISEU GABRIEL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.133 DE 16 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE ACERCA DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EMITIDA EM LOCAIS DE REUNIÃO E O ESCALONAMENTO DAS MULTAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: PROJETO RECONSTITUÍDO EM 04/11/2011

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 148/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 01 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do anexo 01 do proc. nº 01-148 de 2011 fls. 1
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.405

São Paulo, 31 de outubro de 2011

Memo CCJLP nº 84/2011
À SGP.2

Senhor Secretário,

Solicito providências para a reconstituição do Projeto de Lei nº 148/2010, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Altera dispositivos da Lei nº 15.133 de 16 de março de 2010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências".


Arselino Tatto
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO SGP.2
Em 01/11/11
As 18:15 horas
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 25. 4.1.1.1.1.1.
Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

PROJETO DE LEI 01-0148/2010 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera dispositivos da Lei nº 15.133 de 16 de março de 2.010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O artigo 1º e seus parágrafos da Lei 15.133/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos de qualquer natureza, em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo de outras legislações vigentes, que sejam em âmbito Estadual ou Federal.

§ 1º. A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado a uma distância de 01 (um) metro linear do mesmo, respeitados os demais critérios da NBR 10.151.

§ 2º. Todos os demais procedimentos quanto à forma de medição deverão seguir pontualmente os processos explicitados na NBR 10.151.

§ 3º. O resultado das medições deverá ser público, registrado em local de fácil visualização, quer seja pelo denunciado, quer seja por testemunhas diversas ou ainda pelo denunciante."

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 15.133/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local denunciado, para as devidas adequações, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade."

Art. 3º. Ficam acrescidos ao artigo 4º da Lei 15.133/2010 os parágrafos como seguem:

"§ 1º. Caso o imóvel residencial, comercial ou industrial, onde se localiza a emissão de ruídos, não possua "habite-se", Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, ou ainda, que tais autorizações estejam vencidas deverá o mesmo providenciar a citada autorização no prazo previsto em Lei, sob pena de interdição de uso na notificação de reincidência, independente de processo de regularização quanto a situação sonora e fechamento administrativo com lacração de todas as entradas se desrespeitada a interdição;

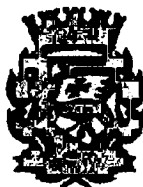
§ 2º. No caso do estabelecimento reincidente possuir Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, o mesmo poderá ser caçado, caso não observada a obrigatoriedade de adequação quanto a questão acústica e assim incidindo as demais penas cabíveis aos estabelecimentos que não possuem a citada autorização."

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PL 148/10

Folha nº <u>07</u> autuada em <u>30/09/2015 00:00:00</u> do proc. nº <u>01-148</u> de 20 <u>10</u> fls. <u>4</u>
ADELINA C. BATTOCHIO Assistente Parlamentar RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se faz necessário, vez que os ditames contidos na Lei a ser alterada não atende ao anseio social e, assim sendo, padece de equidade no tratamento entre as partes.

Com efeito, visando a maior justiça aos munícipes e tendo em conta a relação de segurança para o denunciante e o denunciado, faz-se necessário que pequenos detalhes sejam levados em consideração, lembrando que a Lei tem que tender pela proteção do munícipe denunciante, sem criar o risco e insegurança para o munícipe denunciado que não só tem que manter sua segurança quanto aos seus direitos como também, que ser resguardado pela legislação no que tange a publicidade de suas infrações.

Há ainda que se falar na realidade da execução do processo de fiscalização, sendo que o mesmo deve ser realizável, e não conter regras que por si só ensejem no afastamento do denunciante que pode se sentir comprometido em suas declarações, quando no caso de qualquer tipo de retaliação.

Neste tópico, qual seja de regularizar o processo administrativo, ainda nos cabe ressaltar que qualquer medida que permita, por liberalidade, posicionamentos distintos para cada caso tende a gerar total insegurança, de ambas as partes, motivo pelo qual certos procedimentos são alterados neste PL, sempre tendente a fortificar o processo em sua segurança e capacidade de execução.

Por fim, não podemos nos esquecer que a Lei deve prever sua aplicação a todos, sem limitação de qualquer forma e este é mais um dos motivos que este projeto de lei é apresentado, por contemplar o conceito de emissão de ruídos e local, em sua forma mais *lato sensu.*, motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desta propositura.

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 148/2010

Folha nº 021 do anexo autuado em 30/09/2015 00:00:00.

do proc. nº 01-148 de 2010 Página 1 de 11 5

ADELINA C. PATTOCHIO

Assistente Parlamentar

03/11/2011

6:21:57

BE 100.406

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.133 DE 16 DE MARÇO DE 2010,
QUE DISPÕE SOBRE ACERCA DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA
EMITIDA EM LOCAIS DE REUNIÃO E O ESCALONAMENTO DAS MULTAS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) ELISEU GABRIEL (PSB)

Apresentado em.....: 19/04/2010

Autuado em.....: 19/04/2010 - Processo 01-148/2010

Leitura.....: 27/04/2010, na Sessão Ordinária 135, Legislatura 15-2

Publicado.....: D.O.M. em 28/04/2010, pag 98, col 1, 28/04/2010, pag
147, col 1, 28/05/2010, pag 98, col 1

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / LEI
15.133/2010 / LOCAL / MEDICAO / MEDIDOR DE NIVEL DE SOM / POLUICAO SONORA /
PROGRAMA SILENCIO URBANO / RESULTADO / RUÍDO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I SGP22	I	19/04/2010	I	29/04/2010-17:16	I
I PESQUISA	I	30/04/2010-14:45	I	17/05/2010-16:24	I
I JUST	I	17/05/2010-17:27	I		I

Comissao(oes) designadas em 27/04/2010:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 17/05/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 02-147 de 20.10 11.11.11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Senhor Secretário:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;

08/11/11
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supracitadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

08/11/11
CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

08/11/11
JOSÉ POLICE NETO
PRESIDENTE

A dentro a carl.
 09/11/11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 09.11.11 às 18h00
 RF _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 10/11/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO
 EM 16/11/11 1828
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 18/11 AS: 18:00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO
 EM 31/07/12 13:30
 POR
 SAÍDA: 31/07 AS: 18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo (m) (unidade(s)) com data documento(s) rubricado(s)

sub nº 6ª 10 e folha de informações nº

Lilian Bueno Alba
 RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 Folha n.º 06 de 01 de 10 de 20 10

 nº 01-148 de 20 10

 Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

 16 - PAR
16- 01390/2012

pl0148-10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0148/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar dispositivos da Lei nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas.

Preliminarmente, é preciso registrar que a Lei nº 15.133/10 teve sua eficácia suspensa por decisão recentemente proferida (25/03/2010) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 990.10.128517-7, vazada nos seguintes termos:

"...Defiro a liminar para suspender a eficácia da lei municipal.
Estão presentes os requisitos: a razoabilidade, em razão do direito alegado, assim o vício da iniciativa e a ofensa pelo menos ao princípio da isonomia (uma vez que a lei estabelece multas reduzidas em relação a outros estabelecimentos em razão da expressão 'locais de reunião'), bem assim a irreparabilidade (em decorrência da aplicação imediata e indevida da lei)." - grifamos

Ante a decisão acima mencionada, é necessário ponderar que a lei possui três requisitos essenciais, quais sejam validade, vigência e eficácia, a serem preenchidos para que seja ela impositiva à sociedade, para que seja dotada de obrigatoriedade. A lição de Miguel Reale sobre o assunto em sua obra "Lições Preliminares de Direito" (Editora Saraiva, 22ª edição, 1995, páginas 105 e seguintes) é de todo oportuna:

"Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

O problema é complexo e de grande importância, mesmo porque a todo instante surgem problemas de ordem prática a serem resolvidos pelo advogado e pelo juiz. ...

Do exposto, já se conclui quão importante é a distinção entre vigência e eficácia, referindo-se esta aos efeitos ou consequências de uma regra jurídica. ...

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao "reconhecimento" (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0148-10

Folha nº 07 do proc.

nº 01-148 de 20 10

fls. 9

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento. ...

Em resumo, são três os aspectos essenciais da validade do direito, três os requisitos para que uma regra jurídica seja legitimamente obrigatória: o fundamento, a vigência, e a eficácia, que correspondem, respectivamente, à validade ética, à validade formal ou técnico-jurídica e à validade social." (grifamos)

Assim, não obstante a decisão judicial acima mencionada, a Lei nº 15.133/10 continua vigente e a suspensão de sua eficácia por referida decisão judicial não inviabiliza a tramitação de projetos de lei que pretendam alterá-la, inclusive porque este seria um meio de sanar a inconstitucionalidade alegada, se possível for.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, e do controle da poluição sonora, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Contudo, o projeto, na forma como foi proposto, não pode prosperar, como ficará demonstrado.

Ressalte-se, inicialmente, que a Lei nº 15.133/10, ao se dispor a regulamentar o controle da poluição sonora emitida em locais de reunião revogou implicitamente a Lei nº 11.501/04, a qual disciplinava a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não. Contudo, a liminar concedida na Adin supra mencionada teve por consequência a suspensão dos efeitos da Lei nº 15.133/10 e o restabelecimento da eficácia da Lei nº 11.501/94, conforme ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, abaixo transcrito:

"Ainda no que tange à medida cautelar no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 dispõe, em consonância com a jurisprudência do STF, que a cautelar será concedida, regularmente, com eficácia *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Da mesma forma, prevê-se que a medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação do Tribunal em sentido contrário (art. 11, § 2º)" (in "Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2ª edição, págs. 1127/1128)

Dá se conclui que sanada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.133/10 por meio de alguma alteração do seu texto ou tendo a Adin solução diversa da contida na liminar, no sentido da inconstitucionalidade da lei, revogada estará a Lei nº 11.501/94, vigindo apenas a Lei nº 15.133/10.

Tendo isto em mente, e analisando a alteração proposta ao art. 1º da lei, verificamos que ela modifica o dispositivo dirigindo-se não mais apenas aos locais de reunião, mas aos ruídos de qualquer natureza emitidos em ambiente confinado, coberto ou não, ampliando até a abrangência do texto da Lei nº 11.504/06, que dirige-se à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, aparentemente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0148-10

Folha nº 08 do proc.
nº 01-148 de 20 10
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

fls. 10

resolvendo óbice jurídico aventado na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, quanto ao desrespeito perpetrado pelo diploma legal ao princípio constitucional da isonomia.

Contudo, impropriedades técnicas fazem com que o texto não guarde a necessária clareza e coerência entre seus dispositivos e o ordenamento jurídico em vigor.

Ocorre que, o art. 1º da proposta determina que a lei se dispõe a regulamentar padrões, critérios e diretrizes para a emissão de ruídos em ambientes confinados ou não, e quanto aos níveis de ruído, verifica-se que a nova redação proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 15.133/10 remete aos demais critérios da NBR 10.151, concluindo-se devam ser aplicados os níveis de ruído constantes da NBR 10.151, em detrimento de toda regulamentação já estabelecida autonomamente e inclusive mais restritivamente pela legislação municipal em vigor, conforme se vê da Lei nº 13.885/84, que especificamente em sua Parte III, disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo – LUOS, estabelecendo no art. 174, inciso I, que os níveis de emissão de ruído a serem observados para as diferentes zonas de uso (a. ZER, ZCLz - I e ZCLz – II; b. ZM; e c. ZPI, ZCP e ZCL) encontram-se estabelecidos nos Quadros 02/a; 02/b; 2/c; 02/d; 02/g e 02/h anexos.

Ademais, embora a proposta retire do art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.133/10, a obrigatoriedade da medição ser realizada no interior do local físico da recepção, no horário da ocorrência do incômodo, nunca dentro das instalações dos locais de reunião, dispositivo este combatido na Adin sob a argumentação de sua incompatibilidade com a NBR 10.151, que padroniza a medição de ruído, e que deve ser adotada em todas as medições no Município de São Paulo uniformemente em razão do art. 177, § 2º, da Lei nº 13.885, fato é que a nova redação sugerida também não se adequa às normas técnicas da NBR.

- Tal ocorre, porque a proposta mantém no § 1º do art. 1º regra segundo a qual a medição deverá ser efetuada a uma distância de um metro linear do ambiente, enquanto a NBR 10.151, dispõe:

“5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.”

Ainda, embora o projeto pretenda regulamentar a emissão de ruídos de qualquer natureza, em ambiente confinado, coberto ou não, abrangendo imóveis residenciais, comerciais e industriais (conforme se vê do art. 3º da proposta, ao acrescentar § 1º ao art. 4º da Lei), o art. 3º da Lei nº 15.133/10, cuja redação não se altera, continua estabelecendo multa específica para locais de reunião, definidos pela seção 8.8 do Código de Obras como cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto; templos religiosos; salões de festas ou danças; ginásios ou estádios; recintos para exposições ou leilões; e museus, escalonada em função da capacidade do local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0148-10

Folha nº 09 do proc. fls. 11nº 01-148 de 20 10Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Por fim, determina que os ambientes confinados, que não possuam habite-se ou alvará de funcionamento e que desatendam aos parâmetros de incomodidade relativos aos níveis sonoros aceitáveis serão fechados administrativamente, quando da notificação de reincidência, ou seja, após 30 (trinta) dias da lavratura do primeiro auto de infração, o qual somente poderá ser lavrado após 90 (noventa) dias da notificação de irregularidade, conforme arts. 2º e 4º da Lei nº 15.133/10 e art. 3º do PL, que acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da lei.

Contudo, tal dispositivo, à evidência, entra em conflito com o disposto nos arts. 221 a 225, da Lei nº 13.885/04, segundo os quais o exercício de atividade sem exibição da licença de funcionamento no acesso principal do estabelecimento acarreta a lavratura de auto de infração e multa e a expedição de auto de intimação para regularização em 5 (cinco) dias. Não havendo regularização expedem-se novos autos de infração e multa e concomitante auto de intimação para regularizar a situação ou encerrar as atividades nos seguintes prazos:

I – 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme (aquela permitida no local e no caso de uso não residencial, que atenda também a todos os parâmetros de incomodidade e instalação);

II – 30 (trinta) dias para a atividade considerada permitida no local;

III – 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local;

IV – 10 (dez) dias para a atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade e de higiene.

A proposta cria uma hipótese em que a atividade, sem licença de funcionamento e que desatenda a um específico parâmetro de incomodidade (níveis de ruído), independentemente de ser considerada permitida ou não no local, será fechada apenas após 120 dias após a constatação da irregularidade, se esta não tiver sido sanada.

Assim, por desatender ao parâmetro de incomodidade nível de ruído a atividade seria premiada, sem que a propositura fundamente claramente a razão da discriminação e, apesar de não apresentar a licença, teria um prazo maior para sua regularização, permanecendo em funcionamento até lá.

Ressalte-se que a Lei nº 11.501/94, expressamente mantida pela Lei nº 13.885/04, já estabelecia tratamento diferenciado no tocante à sanção aplicável aos ambientes confinados cuja emissão de som ultrapassasse os padrões fixados pela legislação municipal, no caso a Lei nº 13.885/04, contudo, tal sanção era mais gravosa que aquela aplicável no caso de descumprimento dos demais parâmetros de incomodidade, justamente por entender-se que a desobediência aos níveis de ruído, devido ao desconforto que causa à população, deve ser mais fortemente reprimida.

Entendemos, ainda, que o projeto não se adequa à melhor técnica de elaboração legislativa, em descompasso, portanto, com os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98, cujo art.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0148-10

Folha nº 10 do proc. fls. 12
nº 01-148 de 20 10
Lilian Bueno Alba
RF 10.938 - SGP-12

11, "caput", dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, bem como com o art. 211, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual as proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/12

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

CELSO JATENE

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

ABOU ANNI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 86 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A SGP-21

São Paulo. 31 / 08 / 12

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257